

O DIREITO AO ESQUECIMENTO: O REGRESSO DAS RESPONSABILIDADES DOS PROVEDORES DE INTERNET, APÓS O ADVENTO DA LEI 12.965/2014

THE RIGHT TO FORGETTING: THE RETURN OF THE RESPONSIBILITIES OF INTERNET PROVIDERS, AFTER THE ADVENT OF LAW 12.965/2014

Héctor Juárez De Medeiros¹

RESUMO: Este artigo versa sobre o Direito ao Esquecimento, apesar de não haver dispositivo legal, que contemple em sua plenitude, é recepcionado pela Constituição Federal, doutrina e jurisprudência pátria. Além disso, é abordada a origem, evolução e conceito deste direito, que teve a sua origem na Europa e nos Estados Unidos. Já a sua evolução teve como marco inicial o desenvolvimento da comunicação (tecnologia) e a sucessível celeridade encontrada na era da informação, por fim, há necessidade de existir um verdadeiro meio de proteger e resguardar a memória individual, onde por outro lado, temos a memória ilimitada dos provedores de internet. Depara-se com a indispensabilidade deste direito, ou seja, a necessidade de existir e pôr em prática o esquecimento nos dias atuais, levando-se em conta o momento de verdadeira irrefreabilidade, que é causador de diversos danos e prejuízos a vítimas desta insaciável e incontrolável era. Findando, debruça-se sobre o regresso das responsabilidades dos provedores de internet, a partir do advento da Lei 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), onde houve diversos pontos de retrocesso, comparando com a posição já consolidada do Superior Tribunal de Justiça e o que tem por propósito o Código de Processo Civil, estes, privilegiam o extrajudicial, entretanto, o Marco Civil vai de encontro, fazendo-se necessário o ajuizamento da ação, ocasionando um prejuízo irretorquível a vítima, que precisa ter o seu direito resguardado o mais breve possível. A técnica de pesquisa é a bibliográfica, a partir de livros, revistas, jurisprudências e o Banco de Teses e Dissertações da CAPES. O artigo é vinculado à linha de pesquisa Direito Privado Contemporâneo e Novos Direitos.

Palavras-chaves: Direito ao esquecimento, sociedade da Informação, Regresso das responsabilidades dos provedores.

ABSTRACT: *This article deals with the Right to Forgetfulness, although there is no legal provision, which contemplates in its fullness, is welcomed by the Federal Constitution, doctrine and jurisprudence. In addition, the origin, evolution and concept of this right, which originated in Europe and the United States, is addressed. Its evolution had as its initial milestone the development of communication (technology) and the successional speed found in the*

¹ Advogado OAB/RS, Pós-graduando em Direito de Família e Sucessão pela Escola Superior do Ministério Público (FMP-RS), coordenado pelo Prof. Dr. Conrado Paulino da Rosa. Membro do Grupo de Estudos de Família e Sucessão - coordenado pelo Prof. Dr. Daniel Ustarroz. Pós-graduando em Direito do Consumidor na Era Digital pelo Centro Universitário UniDomBosco - Meu Curso. E-mail: hector.juarez.01@hotmail.com.

information age, finally, there is a need for a real means of protecting and safeguarding individual memory, where on the other hand, we have the unlimited memory of internet providers. It is faced with the indispensability of this right, that is, the need to exist and put into practice forgetfulness nowadays, taking into account the moment of true irresparability, which is the cause of various damages and damages to victims of this insatiable and uncontrollable era. Finally, it focuses on the return of the responsibilities of internet providers, from the advent of Law 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), where there were several points of regression, comparing with the already consolidated position of the Superior Court of Justice and what has the purpose of the Code of Civil Procedure, these, privilege the extrajudicial, however, the Civil Framework goes against, making it necessary to file the action, causing an irreparable injury to the victim, who needs to have his right protected as soon as possible. The research technique is bibliographic, from books, magazines, jurisprudence and the Bank of Theses and Dissertations of CAPES. The article is linked to the research line Contemporary Private Law and New Rights.

Keywords: *Right to Forgetfulness, Information Society, Return of Responsibilities.*

INTRODUÇÃO

O direito ao esquecimento é utilizado em diversas oportunidades, tendo como base, o enorme avanço tecnológico ocorrido nos últimos anos. Este direito, foi utilizado em diversas ocasiões com repercussão geral, já no que diz respeito aos avanços ocorridos, estes, causaram ocorrências jamais imaginadas ou trazidas à baila em tempos pretéritos.

Leva-se em consideração, que a internet simplesmente não esquece, gozando ela de uma memória ilimitada, causando assim como resultado, enormes violações à privacidade e intimidade do indivíduo.

A internet consegue expor praticamente todo o histórico do indivíduo, independentemente de sua vontade, portanto, surgiu aí, a necessidade de existir este direito, com objetivo central de resguardar a memória individual, e também, para reger a difusão dessas informações que não possuem caráter informativo e sim, caráter danoso e prejudicial ao indivíduo.

A evolução tecnológica se encontra em um momento incontrolável e incessável - dessas situações prejudiciais, estão: a facilidade de acesso das informações pessoais e a excessiva exposição do indivíduo; pois a experiência do mundo prático demonstra de forma cristalina que: Quanto mais se deseja esquecer algo ou determinado fato, mais se desperta a curiosidade e atenção das pessoas alheias.

Perante toda essa evolução restou-se a real necessidade de existir meio de coibir toda essa irrefreabilidade, dito isto, fica a cargo do direito ao esquecimento contemplar tal fato.

O estudo ainda cuidou do retrocesso das responsabilidades dos provedores de internet, após o advento da lei 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), onde estes, só irão ser responsáveis se após a prévia notificação judicial, não retirarem de seu domínio a informação (matéria) que infrinja à privacidade ou imagem do indivíduo.

Essa obrigatoriedade de existir o ajuizamento, vai de encontro com a conveniente e consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, bem como, o que aprecia de forma objetiva o Código de Processo Civil, ou seja, a autocomposição, mais precisamente, a forma extrajudicial de resolver os conflitos.

Nesse mesmo sentido, após o advento da referida lei, houve de forma notória a criação de um mecanismo engessado e limitador, que distanciam ainda mais o fornecedor de serviço (lê-se provedor de internet) e o consumidor (lê-se vítima do ocorrido).

Por fim, este artigo teve como técnica de pesquisa a bibliográfica, por meio de análise em livros, revistas, legislações, publicações avulsas, artigos científicos, monografias, jurisprudências, teses e dissertações oriundas do Banco de Teses e Dissertações da CAPES.

1 ORIGEM, EVOLUÇÃO E O CONCEITO DE DIREITO AO ESQUECIMENTO

Inicialmente, antes de conceituar determinado tema, se faz necessário uma abordagem sobre a origem e consecutivamente a evolução deste.

O direito ao esquecimento teve sua origem na Europa (especificamente na Alemanha e Espanha) e nos Estados Unidos, cabendo ratificar, que o direito em comento teve seu aparecimento primeiro, nas jurisprudências, anos depois das doutrinas e por fim, nas legislações.

O último país citado, no ano de 1890 contemplou a primeira publicação de artigo, com a nomenclatura de “Direito de ser deixado em paz”, onde o objetivo era explicar sobre a privacidade (BRANDEIS; WARREN, 1890).

Um dos primeiros casos que se tem conhecimento sobre esquecimento, foi no ano de 1931 nos Estados Unidos, mais precisamente, em Califórnia, onde perante o

Tribunal de Apelação, reconheceu a existência de um direito ao esquecimento, em favor de uma ex-prostituta, que em anos anteriores foi acusada de homicídio, porém, foi absolvida em 1918 (DOTTI, 1980, p. 90).

Já o primeiro julgamento cujo objetivo central era pretensão de ser realmente esquecido, foi em 1973, que teve como ponto nevrálgico o impedimento de divulgações e exposições de um documentário que tratava de um crime, cujos autores estavam prestes a sair da cadeia. Após julgamento, restou-se reconhecida à violação do direito de desenvolvimento da personalidade, cessando assim, a transmissão do respectivo documentário, julgamento esse, que foi proferido pelo Tribunal Constitucional Federal da Alemanha (SCHWABE, 2005, p. 488).

Caminhando a passos lentos, mas ganhando toques com a evolução tecnológica e já sendo motivo de estudos e análises há alguns anos no ordenamento jurídico europeu, contemplou-se uma decisão evolucionária, basilar do direito ao esquecimento.

Nesse sentido, o direito ao esquecimento teve por ser oportunizado a todos, inclusive aos condenados que já pagaram as suas dívidas com a sociedade e tentam de qualquer maneira se reinserirem, para voltar a terem uma vida digna (OST, 2005, p. 161).

Mesmo que em passos lentos, um avançar muito cuidadoso, que às vezes ultrapassa o necessário e a velocidade ideal, mais lento que os fatos sociais, esses, que evoluem vertiginosamente, surgem assim, no Brasil valores novos, que vão além da lei, pois a evolução é ininterrupta (COSTA, 2007, p. 09).

Ainda sobre a evolução do direito ao esquecimento, diversas reivindicações no tocante aos direitos privativos da personalidade/liberdade de expressão e da dignidade da pessoa humana ocorreram nesse lapso temporal, lapso esse, responsável pela maior análise e estudo sobre o tema. Tal evolução do direito ao esquecimento teve como base três vertentes: aspectos criminais; proteção de dados pessoais e direito ao esquecimento na internet (TERWANGNE, 2012, p. 14).

Ultrapassando todos os momentos de avanço sofrido, tomando rumo ao ordenamento pátrio, chegou ao Brasil, em 2013 pelo Enunciado n. 531 do CJF/STJ, aprovado na VI Jornada de Direito Civil, o seguinte:

ENUNCIADO 531 – A tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento. Artigo: 11 do Código Civil Justificativa: Os danos provocados pelas novas tecnologias de informação vêm-se acumulando nos dias atuais. O direito ao esquecimento tem sua origem histórica no campo das condenações criminais. Surge como parcela importante do direito do ex- detento à ressocialização. Não atribui a ninguém o direito de apagar fatos ou reescrever a própria história, mas apenas assegura a possibilidade de discutir o uso que é dado aos fatos pretéritos, mais especificamente o modo e a finalidade com que são lembrados.

O direito em estudo foi reconhecido no ordenamento pátrio a partir do enunciado citado, este, que tutela sobre a dignidade da pessoa humana na sociedade de informação, incluindo assim, desta forma, o direito ao esquecimento, justificando o enunciado e objetivando que o esquecimento não atribui a ninguém o direito de apagar os fatos ou editar a sua história, mas sim, de não mais mencionar um fato ou ocorrido no passado diante de impertinência temporal (SIERRA, 2013, p. 11).

Vencidos os pontos sobre a origem e a evolução do direito ao esquecimento, se obteve uma base mínima para que se possa abordar, acerca da conceituação do direito em estudo.

Conceituar um determinado assunto é um trabalho árduo, ainda mais quando se trata de um direito em que não há muitos autores ou estudiosos que contemplem com plenitude tal conhecimento sobre ele e suas especificidades.

A par disso, o direito ao esquecimento é a possibilidade de alijar-se do conhecimento de terceiros uma específica informação que, mesmo sendo verdadeira, e que anteriormente fosse considerada de grande valia, não mais ostenta o interesse público em razão de anacronismo (MALDONADO, 2017 p. 96-97).

De grosso modo, a sociedade, tem o direito de saber ou obter as informações necessárias sobre o caso, incluindo as informações pretéritas. Entretanto, essas informações buscadas pela sociedade são possíveis de acarretarem prejuízos ao indivíduo, levando em conta que essa determinada informação, não goze mais de interesse público na atualidade (MALDONADO, 2017 p. 97).

Desta forma, o direito esquecimento é um direito fundamental que seu titular tem de se resguardar daquilo que não deseja rememorar, não tendo assim, a sua memória pessoal revirada e pesquisada a qualquer momento, por força da vontade de terceiros (MARTINEZ, 2014, p. 62).

Por fim, se dá a possibilidade de uma verdadeira defesa, na qual o particular não mais autorize a veiculação ou retire se optar, o que lhe está trazendo prejuízos, sofrimentos ou transtornos, tornando-se como um direito essencial ao desenvolvimento da personalidade humana (MARTINEZ, 2014, p. 58-81).

2 A INDISPENSABILIDADE DO DIREITO AO ESQUECIMENTO NA ERA DA INFORMAÇÃO

Nesse mesmo sentido, estende-se a indispensabilidade do direito ao esquecimento, ou seja, a necessidade real de existir esse direito, com o objetivo primordial de resguardar os direitos fundamentais, inerentes do ser humano.

O direito abordado não se trata de um direito novo, pois nos últimos anos, com o avanço tecnológico, utilizou-se desse, em diversas oportunidades na esfera criminal com a devida repercussão nacional, deixando assim, a esfera civil em um segundo plano para a utilização desse direito.

A internet consegue expor praticamente todo o histórico do indivíduo, independentemente de sua vontade, portanto, é inegável a indispensabilidade da existência do direito ao esquecimento no âmbito civil também (RULLI JUNIOR; RULLI NETO, 2012, p. 419).

Contribuindo com a necessidade da existência do esquecimento, a experiência do mundo prático demonstra de forma cristalina que: Quanto mais se deseja esquecer algo ou determinado fato, mais se desperta a curiosidade e atenção das pessoas alheias aquele ocorrido.

Desse jeito, ratifica-se a indispensabilidade do direito ao esquecimento na era da informação, pois a velocidade com que as informações circulam no atual momento, não mais permite o simplista pensamento voltado somente ao mecanismo de abstenção ou repressão, mas sim, de meios eficazes para evitar ou excluir os abusos inerentes dos avanços tecnológicos, ocorridos nos últimos anos (RULLI JUNIOR; RULLI NETO, 2012, p. 419).

Revista Jurídica em Pauta, Bagé-RS, volume x, nº x, ano 2020. ISSN:
Submetido: xx/xx/2020 Avaliado: xx/xx/2020.

A indispensabilidade do direito ao esquecimento está ligada na sua totalidade ao pensamento da superação de um passado, proibindo ou rejeitando a possibilidade

de um indivíduo ter o seu direito a intimidade, à privacidade, à honra, atingido por fatos que já estão em status de consolidação (MARTINEZ, 2014, p. 58).

Desde os primórdios, esquecer sempre foi à regra e lembrar, a exceção, todavia por causa da tecnologia digital e redes de computadores, essa regra foi alterada, estamos vivendo um momento em que encontramos-nos numa situação que esquecer, tem se tornado a exceção e lembrar, a regra (MAYER-SCHONBERGER, 2009, p. 3).

Nesse mesmo andar, a indispensabilidade do direito em estudo ganha mais ênfase, por ter como premissa geral, o princípio da dignidade da pessoa humana, juntamente com os princípios da personalidade que se intensificaram após a evolução tecnológica sofrida pelo mundo, nos últimos anos.

Ao contrário dos jornais e revistas tradicionais, cujas edições antigas se perdiam no tempo, informações que circulam nas redes, essas, gozam de permanência indefinida. Há um agravante nisso ainda, os dados pretéritos vêm à tona com a mesma clareza dos dados mais recentes, criando assim, um delicado conflito no campo do direito (SCHREIBER, 2013, p. 466).

De um lado, é certo que o público tem o direito a relembrar fatos antigos, mas por outro lado, embora ninguém tenha o direito de “apagar” os fatos, deve-se evitar que uma pessoa seja perseguida, ao longo de toda a sua vida, por um acontecimento pretérito, encontrando-se assim, a indispensabilidade do direito (SCHREIBER, 2013, p. 466).

Nessa finalidade, esquecer é tão importante quanto lembrar, pois possibilita que o ser humano selecione, mesmo que de forma prévia, as informações ininterruptamente recebidas pelo cérebro, preservando somente aquelas memórias que o indivíduo considerar úteis ou necessárias (MARTINEZ, 2014, p. 58-62).

Não se encontra contradição entre lembrar e esquecer, pois as duas possibilidades são inerentes, e de forma simplificada, são fenômenos complementares entre si, pois é no processo de formulação de novas memórias em que se analisa o constante e necessário esquecimento de outras (MARTINEZ, 2014, p. 58-62).

A internet introduziu outro elemento inovador, tornando-se a sociedade efetivamente transparente, possibilitando a qualquer pessoa o acesso a uma quantidade máxima de informações em relação a qualquer aspecto da vida social (PAESANI, 2008, p. 20-21).

Agravando ainda mais a indispensabilidade do esquecimento, menciona Lima sobre a necessidade:

Por conseguinte, o debate envolvendo a possibilidade de indisponibilizar a veiculação de informações inseridas na rede levou a formulação do chamado “direito ao esquecimento” no âmbito digital. “Esquecer” deixou de ser apenas uma preocupação individual, mas coletiva, pois gradativamente, as pessoas começaram a refletir sobre os riscos da propagação descontrolada das informações pessoais, fato este, em breve, poderá culminar com uma diáspora das redes sociais e congêneres (2013, p. 271-283).

Por fim, surge a importante necessidade de possuímos meios concretos e diretos, capazes de frear a exploração maciça e ilícita que pode até mesmo servir como meio de verdadeira curiosidade pública, causando prejuízo e dano a dignidade do ser humano, eis que essa exploração e a curiosidade sobre um determinado fato, não poderá transcorrer em um formato ilimitado.

Levando sempre em consideração, que esse meio de resguardar os direitos da personalidade, como o direito ao esquecimento, não tem por finalidade apagar ou limitar o passado pessoal do indivíduo e sim, como anteriormente citado, frear essa verdadeira insaciabilidade tecnológica (CACHAPUZ; CARELLO, 2014, p. 113).

3 O REGRESSO DAS RESPONSABILIDADES DOS PROVEDORES DE INTERNET, PERANTE A LEI 12.965/14

Antes de adentrarmos no mérito no que diz respeito ao regresso, cabe citar o artigo do Marco Civil da Internet, este, em vigor desde 2014, que será abordado e analisado ao decorrer deste capítulo:

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário (BRASIL, 2014).

A partir da análise do respectivo artigo, a responsabilidade dos provedores de busca emerge apenas e exclusivamente nas hipóteses de descumprimento de ordem judicial, com o objetivo de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, sendo assim, o provedor só poderá ser responsabilizado por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiro, se após a notificação judicial específica, não tomar as providências para remover o conteúdo (MALDONADO, p. 138-139).

Dando início ao mérito, qual seja o regresso das responsabilidades dos provedores, contempla Pinheiro:

[...] A lógica trazida por este marco legal impôs um grande custo à sociedade, visto que também na investigação da autoria há necessidades de se socorrer ao Judiciário, pois toda e qualquer informação relacionada aos *logs* de conexão e aos *logs* de navegação só pode ser apresentada mediante ordem judicial. A redação da lei acabou por cercear a atuação da própria autoridade policial e do Ministério Público, sujeitos a apenas poderem solicitar a preservação da prova digital mas sem autonomia para requisitar a sua apresentação. Isso mostra um completo desconhecimento da dinâmica da internet, em que aqueles que detêm a chave da porta da conexão, assim como os que possuem as máquinas que testemunham os fatos ocorridos, são peças-chave para solução dos casos (2013, p. 515-516).

Juntamente com o regresso das responsabilidades, advindas a partir do Marco Civil da Internet, houve, de forma notória a criação de um mecanismo engessado e limitador, que cria uma proteção enorme para as sociedades empresárias que exploram o mundo tecnológico.

Nesse diapasão, o respectivo artigo reduziu o grau de proteção que vinha sendo fixado pela jurisprudência, ocorrendo, que o descumprimento de ordem judicial passou a ser condição necessária para a responsabilização do provedor de busca. Nessa seara, o ajuizamento da ação deixou de ser um mero instrumento de proteção das vítimas, para se tornar algo necessário para se obter responsabilização, bem como, a reparação por danos (SCHREIBER, 2015, p. 289-293).

Colaborando ainda mais com os argumentos que demonstram o retrocesso a partir do artigo 19 da Lei 12.965/14, afirma Vainzof:

O art. 19 do Marco Civil da Internet é um contrassenso, pois, inobstante a legislação prever que a responsabilidade civil extracontratual advém de um ato ilícito, previsão legal ou em razão do risco atividade, o texto da nova lei em estudo dispõe que o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente se, após a ordem judicial específica, não tornar indisponível o conteúdo (2014, p. 188-203).

Agregando ainda mais a situação de regresso do Marco Civil, ratificam-se as palavras, como uma verdadeira visão ultrapassada, esta, inquestionavelmente retrógrada, ao exigir o ajuizamento do pedido de retirada para a possível responsabilização subjetiva solidária dos provedores de busca, que se omitem em retirar páginas ou postagens do acesso público, mesmo que temporário (CARDOSO, 2015).

No presente ordenamento jurídico, é cristalino a compatibilidade da execução em forma de *notice and takedown* de maneira extrajudicial, forma esta, incentivada em diversas oportunidades e principalmente inserida no Código de Processo Civil, visto que em seu artigo 3º, contempla formas alternativas de resolução de conflito, como algo em que o Estado promoverá, sempre que possível (CARDOSO, 2015).

Dando seguimento, o legislador optou por trazer ao sistema pátrio apenas a forma judicial, considerando assim, a necessidade de apreciação do Poder Judiciário em todas as demandas, relativas à retirada de material infringente, considerando que os atos dos provedores, extrajudicialmente, poderiam configurar censura no Brasil (CARDOSO, 2015).

Sob a égide do entendimento do STJ, antes de vigorar o Marco Civil, os provedores de buscas seriam responsabilizados, pelos danos causados desde o momento em que não atendia ao pedido feito, por meio extrajudicial da vítima em retirar o conteúdo ofensor.

Poderia até mesmo o provedor justificar a respeito da não retirada do material, que mesmo assim, seria responsabilizado.

O provedor apenas não seria responsabilizado, se o magistrado entendesse naquele momento, que o teor do material/notícia não era considerado ilícito, ou seja, não violaria direitos.

É importante enfatizar, que antes do advento da estudada lei, a jurisprudência tinha se afiliado à aplicação da teoria da responsabilidade subjetiva (aos provedores), contudo, após o advento da referida lei a nova aplicabilidade das ações terão que ser pautadas no fato de que os provedores (em regra), não serão responsabilizados.

Para que a vítima tenha a possibilidade de se defender, isto é, resguardar os seus direitos (inerentes) contidos na lei maior, deverá ter por premissa o ajuizamento de uma ação, com o objetivo nefrágico de impedir o acesso, ou compartilhamento de - determinado conteúdo de cunho ofensivo, o que por óbvio acarreta uma maior dimensão dos danos suportados pela vítima, bem como, a ampliação de forma gritante, dos números de processos, que poderiam de forma simplista e objetiva serem resolvidos na esfera extrajudicial.

Com o advento do Marco Civil da internet, não poderá prosperar a alegação ou a tentativa de esquivar-se das responsabilidades, pois o indivíduo que tem o seu direito atingido na era da informação, vai ficar marcado eternamente.

De grosso modo, a simples disponibilidade de acesso à busca na internet, já faz o provedor se responsabilizar até mesmo no que diz respeito à seara consumerista (LEONARDI, 2005, p. 23).

Mesmo com a possibilidade que o Marco Civil contempla, da vítima procurar o Juizado Especial – mesmo que o magistrado antecipe a tutela – por perceptível, a vítima sofre um abatimento em seus direitos, pois antes de vigorar o Marco Civil, ela, simplesmente em um clique na página, resolveria o que estava lhe prejudicando no momento, entretanto, agora, haverá a necessidade de propor uma medida judicial (VAINZOF, 2014).

Outros pontos que evidenciam o retrocesso se dão no tempo de remoção do conteúdo ilícito exteriorizado, até o momento da “judicialização”, com agravante que hoje em dia deveriam ser resolvidas mediante autocomposição, pois os provedores lucram financeiramente e publicitariamente de acordo com o sucesso de suas funcionalidades e quantidades de assinantes (VAINZOF, 2014).

Cabe trazer à baila o julgado do Resp. nº 1323754/RJ, onde contempla a posição consolidada do STJ acerca da forma extrajudicial, posição essa, dada antes de vigorar o Marco Civil:

RESPONSABILIDADE CIVIL. INTERNET. REDES SOCIAIS. MENSAGEM OFENSIVA. CIÊNCIA PELO PROVEDOR. REMOÇÃO. PRAZO

1. A velocidade com que as informações circulam no meio virtual torna indisponível que medidas tendentes a coibir a divulgação de conteúdos depreciativos e aviltantes sejam adotadas célere e enfaticamente, de sorte a potencialmente reduzir a disseminação do insulto, minimizando os nefastos efeitos inerentes a dados dessa natureza. 2. Uma vez notificado de que determinado texto ou imagem possui conteúdo ilícito, o provedor deve retirar o material do ar no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de responder

solidariamente com o autor direto do dano, em virtude da omissão praticada. 3. Nesse prazo de 24 horas, não está o provedor obrigado a analisar o teor da denúncia recebida, devendo apenas promover a suspensão preventiva das respectivas páginas, até que tenha tempo hábil para apreciar a veracidade das alegações, de modo a que, confirmando-as definitivamente o perfil ou, tendo-as por infundadas, restabeleça o seu livre acesso (BRASIL, 2012).

Por derradeiro, nota-se de forma clara o retrocesso quando se fala em Marco Civil da Internet, pois este, só dará a responsabilidade para os provedores, quando estes, não cumprirem com a ordem judicial específica e fundamentada, o que traz além de um ônus financeiro para a vítima – pois ela terá gasto com o ajuizamento – também o efeito do tempo sobre a disseminação do conteúdo, pois quanto maior a demora na remoção, maior o impacto sofrido pelo consumidor-vítima, uma vez que terá que buscar o provimento jurisdicional que, no presente momento está lento, e em diversas vezes ineficaz (PINHEIRO, 2013, p. 515).

Assim, conclui-se o retrocesso, com a não obstante posição, em que os prejuízos ocorridos por uma publicação ilícita causam uma exposição e respectivo dano muito maior do que uma cautelar retirada, visando sempre resguardar os direitos fundamentais, partindo sempre, do princípio basilar de todos os outros, ou seja, princípio da dignidade da pessoa humana.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por meio do presente estudo, se pôde verificar que o direito ao esquecimento é um verdadeiro meio de defesa do indivíduo, na qual este, teve os seus direitos atingidos de forma imprudente e incontrolável, a partir da era da informação.

Tendo como base isso, o indivíduo poderá alijar-se do conhecimento de terceiros, salientando-se que o “não ser lembrado” é algo inerente da dignidade humana, eis que muitas vezes as lembranças do passado poderão trazer um dano/prejuízo imensurável ao indivíduo.

Verificou-se também, que o direito ao esquecimento está inteiramente ligado ao pensamento de superação, uma verdadeira forma de redenção, dando a possibilidade (direito) de o sujeito não ter os seus direitos ligados à privacidade, à intimidade e a honra, atingidos por terceiros.

No tocante a seara da indispensabilidade do direito ao esquecimento, se direcionamos a velocidade em que as informações circulam no atual momento, não

mais se permite, o simplista e descompromissado pensamento voltado apenas aos mecanismos de abstenção e sim, necessitamos de meios capazes e eficazes de proteger o indivíduo, que conforme citado anteriormente, está em uma situação de hipervulnerabilidade.

Ainda sobre a indispensabilidade, é incontestável a necessidade de existir nos dias atuais, este direito, mesmo que sem legislação que o contemple em sua merecida plenitude, levando sempre em consideração o avanço tecnológico ocorridos, se faz necessário a existência do direito ao esquecimento, até mesmo perante a dignidade da pessoa humana.

Por outro lado, diante de todo o exposto quando tratado das responsabilidades dos provedores de internet e os seus respectivos regressos, após o advento da Lei 12.965/2014, houve um verdadeiro vício nesta, mais precisamente em seu artigo 19, quando este contemplou a liberdade de expressão/pensamento ao mais alto patamar, em face dos outros direitos fundamentais.

Não poderia a lei infraconstitucional privilegiar a liberdade de expressão, indo de encontro ao que tem por propósito a Constituição Federal, que é ponderar os direitos fundamentais, tanto que, a posição consolidada do Superior Tribunal de Justiça (antes da vigência do Marco Civil da Internet) e o Código de Processo Civil, dão como correto e digno a retirada imediata do conteúdo supostamente ilícito e a forma extrajudicial de resolver os conflitos.

A partir do advento da referida lei, os provedores de internet ficaram em uma situação ainda mais agradável, considerando-se que estes, poderão se manter inertes diante dessas situações gravíssimas, pois só recairá alguma responsabilidade a estes, após a legítima notificação e a posterior omissão para retirada do conteúdo supostamente ilícito.

Por derradeiro, restou-se irretorquível a confirmação de regresso das responsabilidades dos provedores de internet, visto que a vítima necessariamente terá que buscar um provimento jurisdicional, lesando-se em ônus financeiro (gastos para ajuizar a ação) e prejuízos desde a disseminação do conteúdo, desta forma, quanto maior a demora na remoção, maior é o dano sofrido, ainda mais na atual situação do judiciário, onde a resposta não será imediata, causando prejuízos à vítima que podem ser irreparáveis.

REFERÊNCIAS

BRANDEIS, Louis D.; WARREN, Samuel D. **O Direito à Privacidade**. Boston: 1890. Disponível em:
<http://groups.csail.mit.edu/mac/classes/6.805/articles/privacy/Privacy_brand_warr2.html>. Acesso em: 15 abr. 2019.

BRASIL. Poder Judiciário. Conselho da Justiça Federal. **VI Jornada de Direito Civil**: enunciado nº 531, Brasília, 180 p. 2013. Disponível em:
<<http://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-dajustica-federal/centro-de-estudos-judiciarios1/publicacoes1/jornadascej/vijornadadireitocivil2013web.pdf/view>>. Acesso em: 02 out. 2018.

Marco Civil da Internet. 2014. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm>. Acesso em 01 jun. 2019.

_____. **Recurso Especial n. 1323754/RJ**. Relatora: Ministra Nancy Andrichi. Brasília, Terceira Turma, Acórdão de 28 ago. 2012. Disponível em:
<<https://www.migalhas.com.br/arquivos/2013/11/art20131114-02.pdf>>. Acesso em: 01 jun. 2019.

CACHAPUZ, Maria Cláudia; CARELLO, Clarissa Pereira. **Direito privado, formas de resolução de controvérsias e direito fundamentais**. Florianópolis: CONPEDI, 2015. Disponível em:
<<https://www.conpedi.org.br/publicacoes/66fsl345/z90762xj/4JQMLYg006X4fz4t.pdf>>. Acesso em: 02 nov. 2018.

CARDOSO, Maurício. **Brasil atinge a marca de 100 milhões de processos em tramitação na Justiça**. Consultor Jurídico – ConJur. Disponível em:
<<https://www.conjur.com.br/2015-set-15/brasil-atinge-marca-100-milhoes-processos-tramitacao>>. Acesso em: 02 jun. 2019.

COSTA Júnior, Paulo José da. **O direito de estar só: tutela penal da intimidade**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

DOTTI, René Ariel. **Proteção da vida privada e liberdade de informação: Possibilidades e limites**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1980.

LEONARDI, Maciel. **Responsabilidade Civil dos Provedores de Serviço de Internet**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2005.

LIMA, Erik Noleta. **Direito ao esquecimento: discussão europeia e sua repercussão no Brasil**. Revista de Informação Legislativa. Brasília, V. 50, n. 199, 2013.

MALDONADO, Viviane Nóbrega. **Direito ao Esquecimento**. Barueri, SP: Novo Século Editora, 2017.

MARTINEZ, Pablo Dominguez. **Direito ao esquecimento: A proteção da memória individual na sociedade de informação**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

MAYER-SCHONBERGER, Viktor. **Excluir: A virtude de viver na era digital**. Princeton: Princeton University Press, 2009.

OST, François. **O Tempo do direito**. Trad. Élcio Fernandes. Bauru: Edusc, 2005.

PAESANI, Liliana Minardi. **Direito e Internet: Liberdade de Informação, Privacidade e Responsabilidade Civil**. São Paulo: Editora Atlas, 2008.

PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito Digital**. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

RULLI JUNIOR, Antônio; RULLI NETO, Antônio. **Direito ao esquecimento e o superinformacionismo: apontamento no direito brasileiro dentro do contexto de sociedade da informação**. Lisboa: Instituto, 2012.

SCHREIBER, Anderson. **Direito Civil e Constituição**. São Paulo: Atlas Editora, 2013.

SCHWABE, Jurgen. **50 anos de jurisprudência do Tribunal Constitucional Alemão**. Stiptung: Ed. Konrad-Adenauer, 2005.

SIERRA, Joana de Souza. **Um estudo de caso: O direito ao esquecimento contra a liberdade de imprensa**. Florianópolis: UFSC, 2013.

TERWANGNE, Cécile. **Privacidade na Internet e o direito ao esquecimento**. Revista de Direito e Estudos de Ciência Política da UOC, Número 13, 2012.

VAINZOF, Rony. **Da Responsabilidade por danos decorrentes do conteúdo gerado por terceiros, in Marco Civil da Internet – Lei 12.965/14**, coord. Fabiano Del Masso e outros. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

Revista Jurídica em Pauta, Bagé-RS, volume x, nº x, ano 2020. ISSN:
Submetido: xx/xx/2020 Avaliado: xx/xx/2020.